

O GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO: RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO ENTRE AS VÍTIMAS E CREDIBILIDADE NOTARIAL

THE FALSE INTERMEDIARY SCAM: LOSS ALLOCATION BETWEEN VICTIMS AND NOTARIAL CREDIBILITY

RESUMO: O artigo examina o golpe do falso intermediário (golpe do anúncio clonado), modalidade de estelionato em que um terceiro se interpõe entre vendedor e comprador de veículo usado e desvia o preço para si. Descreve a dinâmica da fraude e observa que o estelionatário tem recorrido com frequência crescente ao balcão dos Tabelionatos de Notas, valendo-se da credibilidade institucional no reconhecimento de firma da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e). Mapeia as correntes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais, que oscilam entre a culpa exclusiva do comprador, a culpa concorrente com rateio do prejuízo e a invalidação do negócio. Com base nos arts. 148, 308, 309, 402, 403, 476, 491, 945 e 1.268 do Código Civil, na teoria do dano direto e imediato e nos Enunciados 425 e 630 das Jornadas de Direito Civil, sustenta que comprador e vendedor são igualmente vítimas do terceiro, devendo o prejuízo permanecer com quem entregou sua prestação ao estelionatário, sem imputação automática de metade da perda à contraparte, reservada a repartição às hipóteses em que o vendedor tenha autorizado, indicado ou cancelado o pagamento a terceiro. Conclui com medidas preventivas não invasivas para as serventias.

PALAVRAS-CHAVES: golpe do falso intermediário; pagamento a terceiro; culpa concorrente; dolo de terceiro; Tabelionato de Notas.

ABSTRACT: This article examines the so-called "false intermediary scam" in used-vehicle sales, in which a third party places himself between seller and buyer and diverts the purchase price. It notes that, although the scam may occur anywhere, fraudsters increasingly exploit the

credibility of notarial offices, and it maps the case law of the Brazilian Superior Court of Justice and of state courts, which oscillates between the buyer's exclusive fault, contributory fault with an equal split of the loss, and the annulment of the sale. Based on articles 148, 308, 309, 476, 491, 945 and 1,268 of the Brazilian Civil Code and on specialized scholarship, it argues that, as a rule, both parties are victims of the fraudster and the loss should remain with the party who paid the fraudster, without automatically charging half of it to the other party. It closes with non-intrusive preventive measures for notarial offices.

KEYWORDS: false intermediary scam; payment to a third party; contributory fault; third-party fraud; notarial office.

I. INTRODUÇÃO

A expansão das plataformas digitais de anúncios e dos *marketplaces* alterou profundamente a dinâmica do mercado de veículos usados. A mesma desburocratização que aproximou vendedores e compradores e deu celeridade às transações abriu espaço para o refinamento de modalidades de estelionato que exploram justamente a boa-fé das partes. Entre elas, destaca-se o chamado golpe do falso intermediário, cuja frequência levou tribunais de todo o país a tratá-lo como fraude notória, de dinâmica conhecida e repetida em inúmeras demandas.

O golpe não é um fenômeno do cartório. Ele pode consumir-se na residência do vendedor, em uma oficina de vistoria, no pátio do órgão de trânsito ou inteiramente a distância, quando a transferência é assinada pela plataforma gov.br. A análise aqui empreendida parte, contudo, da perspectiva do Tabelionato de Notas, e isso por duas razões. A primeira é empírica: tem sido cada vez mais frequente que a fraude se consume no balcão da serventia, no momento do reconhecimento de firma por autenticidade na Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e). A segunda é estrutural: o estelionatário escolhe esse momento deliberadamente, porque se apropria da confiança que o Tabelionato de Notas desperta na população. A presença do tabelião e de seus prepostos transmite às partes uma sensação de segurança que não corresponde ao objeto do ato praticado, que é apenas a

autenticação da assinatura, e não a verificação do pagamento. A serventia, portanto, não é a causa do golpe, mas o ponto de observação privilegiado de onde ele pode ser compreendido e, em boa medida, prevenido.

Consumado o golpe, surge a pergunta que ocupa os tribunais: quem suporta o prejuízo? O estelionatário, que é o verdadeiro responsável, raramente é localizado, e a disputa se trava entre as duas vítimas. A jurisprudência não é uniforme. Há julgados que atribuem a perda exclusivamente a quem pagou ao terceiro; outros reconhecem culpa concorrente e dividem o prejuízo pela metade; outros, ainda, invalidam o negócio e determinam o retorno das partes ao estado anterior.

O presente artigo sustenta que a repartição automática do prejuízo entre comprador e vendedor, embora frequente em alguns juízos, não encontra apoio seguro no sistema do Código Civil. Via de regra, ambas as partes são vítimas do mesmo terceiro, e quem entregou o preço a pessoa diversa do credor, sem autorização deste, pagou mal e deve suportar a consequência, nos termos do art. 308 do Código Civil. A divisão da perda deve ficar reservada às hipóteses excepcionais em que o vendedor efetivamente autorizou, indicou ou chancelou o pagamento a terceiro, e, ainda assim, na medida da contribuição causal de cada um.

Para desenvolver essa tese, o artigo descreve as denominações e a anatomia do golpe, analisa a sua confluência no Tabelionato de Notas, mapeia as correntes jurisprudenciais, expõe os fundamentos legais e doutrinários da posição defendida, com especial atenção à causalidade direta e imediata dos arts. 402 e 403 do Código Civil e ao papel que a expectativa de vantagem da vítima desempenha no golpe, e, por fim, propõe medidas preventivas para o balcão notarial.

II DENOMINAÇÕES E MODALIDADES SIMILARES

A mesma fraude recebe diversos nomes na prática forense e na imprensa, o que dificulta a pesquisa jurisprudencial e recomenda um esclarecimento terminológico. As expressões mais correntes são golpe do falso intermediário, golpe do intermediário, golpe do falso intermediador ou do intermediador, golpe do anúncio falso e golpe do anúncio clonado. Alguns acórdãos falam ainda em negociação triangular fraudulenta, expressão que descreve bem a estrutura do ardil: o

estelionatário ocupa o vértice de um triângulo cujos outros dois vértices, comprador e vendedor, jamais negociam diretamente entre si o preço e a forma de pagamento¹.

Apesar dos nomes variados, o núcleo fático é sempre o mesmo: há um bem real, pertencente a um vendedor real, anunciado de boa-fé, e há um comprador real, igualmente de boa-fé, que se interessa por uma réplica do anúncio publicada pelo golpista com preço inferior ao de mercado. O estelionatário conversa separadamente com cada um, impõe a ambos um pacto de silêncio sobre valores e, ao final, faz com que o preço seja depositado em conta por ele indicada.

Convém distinguir o golpe do falso intermediário de figuras próximas. No golpe do falso vendedor, não existe bem nem vendedor verdadeiro: o anúncio é inteiramente fictício, e o comprador paga por algo que nunca existiu. Nesse caso, não há duas vítimas em disputa, mas apenas o comprador e o fraudador, e a discussão costuma se deslocar para a responsabilidade da plataforma ou da instituição financeira. Também se distingue a variante do comprovante falso, em que o golpista envia ao vendedor um comprovante de transferência forjado e obtém a entrega ou a transferência do veículo sem que qualquer valor tenha ingressado na conta do alienante. Nessa hipótese, quem cumpre a prestação sem a contrapartida é o vendedor, o que, como se verá, apenas inverte a posição das partes sem alterar a lógica da solução proposta. Por fim, há as fraudes bancárias em sentido estrito, como o golpe da falsa central de atendimento, em que a discussão gira em torno da falha na prestação do serviço bancário e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, e não da relação entre duas vítimas de um mesmo estelionato.

III ANATOMIA DO GOLPE

O sucesso do golpe do falso intermediário reside na capacidade do estelionatário de fragmentar e controlar o fluxo de informações entre duas pessoas de boa-fé. O *iter criminis* inicia-se com a clonagem de um anúncio legítimo de venda de veículo. O golpista duplica as

¹ A expressão "negociação triangular fraudulenta" aparece em ementas que reconhecem erro quanto à identidade da pessoa a quem se refere a declaração de vontade (art. 139, II, do Código Civil). A variedade terminológica recomenda que a pesquisa jurisprudencial combine os termos "intermediário", "intermediador", "anúncio clonado" e "anúncio falso".

imagens e as especificações do bem e as publica em outros canais por um preço atraente, muitas vezes posicionado no limite inferior do valor de mercado. Essa precificação estratégica funciona como o gatilho psicológico típico do estelionato: a percepção, por parte do interessado, de que se deparou com uma oportunidade imperdível, o que acelera a sua tomada de decisão.

Esse aspecto merece ênfase. O estelionato raramente se sustenta apenas na astúcia do agente; ele depende, em regra, da disposição da própria vítima de obter uma vantagem que o mercado normalmente não oferece. No golpe do falso intermediário, o comprador acredita estar fazendo um excelente negócio justamente porque o preço está abaixo do valor de mercado, e é essa expectativa de lucro que o leva a aceitar condições anômalas: não conversar sobre preço com o dono do veículo, não questionar a presença de um intermediário e, sobretudo, pagar a quem não é o proprietário. A mesma vantagem que o seduz é o sinal de alerta que ele escolhe ignorar.

Ao ser contatado por um comprador real, o estelionatário vincula-se simultaneamente ao anunciante original, manifestando firme intenção de compra. A partir desse ponto, o criminoso assume a posição de pivô central oculto e passa a gerir narrativas distintas. Para o vendedor, afirma que o veículo será inspecionado por um terceiro, como um ex-sócio, parente, funcionário ou credor, com quem mantém algum acerto financeiro. Para o comprador, relata que o automóvel se encontra em poder desse mesmo preposto ou familiar e o instrui a realizar a visita para vistoria do bem.

O cerne da manipulação reside na imposição de um pacto de silêncio a ambas as vítimas. Sob pretextos comerciais diversos, o golpista adverte que nenhuma das partes deve debater valores ou condições durante o encontro, sob o argumento de preservar o sigilo das tratativas que mantém individualmente com cada uma. Comprador e vendedor reúnem-se, avaliam o estado do veículo e, condicionados pelas instruções do estelionatário, restringem-se a interações técnicas superficiais. A existência material do automóvel e o contato pessoal com o proprietário legítimo dissipam qualquer desconfiança restante e conferem ao comprador a convicção de que a transação é idônea.

O ponto decisivo, contudo, é o pagamento. Até esse momento, nenhum prejuízo patrimonial se consumou. O dano nasce no instante em que o comprador transfere o preço para

uma conta indicada pelo estelionatário, geralmente de titularidade de terceiros, os chamados "laranjas", e não para a conta do proprietário do veículo. Essa observação, aparentemente singela, é central para a tese defendida neste trabalho, porque identifica qual conduta converte a fraude em perda efetiva.

IV O ESTELIONATÁRIO E A CREDIBILIDADE DO TABELIONATO DE NOTAS

Como já se advertiu, o golpe pode consumir-se fora do cartório. Quando as partes se encontram no Tabelionato, porém, o estelionatário ganha um aliado involuntário: a fé pública e a credibilidade institucional da serventia. A transmissão da propriedade do veículo pressupõe a assinatura da ATPV-e, que, pela normativa de trânsito aplicável, deve ser realizada por meio da conta gov.br ou com o reconhecimento de firma por autenticidade no Tabelionato de Notas. É nesse estágio que o estelionatário acelera o ritmo das comunicações remotas e exerce pressão psicológica sobre o comprador para que consume o pagamento.

O comprador, ao ver o vendedor real no balcão do cartório, munido de seus documentos de identificação e diante de um preposto que confere a sua firma, presume que o negócio está garantido, como se a chancela notarial se estendesse ao pagamento. O golpista explora exatamente essa percepção equivocada: escolhe o ambiente que transmite maior segurança para pedir a transferência do dinheiro. O golpista fornece, então, chaves PIX ou dados de contas de terceiros. Efetuada a transferência, o conflito eclode. Se o pagamento ocorre antes da assinatura, o vendedor, ao consultar o aplicativo bancário e constatar a ausência de crédito em sua conta, recusa-se legitimamente a firmar o documento. Se o pagamento ocorre concomitantemente ou logo após o reconhecimento da firma, o vendedor, ao descobrir que o dinheiro foi direcionado a terceiro estranho, retém as chaves e o documento e recusa-se a entregar o bem.

A descoberta do golpe transforma o balcão em arena de disputa. O comprador, desprovido de seu capital, exige o veículo ou o documento assinado, sustentando a sua boa-fé. O vendedor busca preservar o seu direito de propriedade por não ter recebido o preço. O estelionatário interrompe as comunicações e bloqueia os canais de contato, restando aos colaboradores da serventia a gestão de um cenário de instabilidade e tensão. Não por acaso,

julgados relatam casos em que o falsário, com as partes já no cartório para a transferência, telefonou ao comprador e indicou a conta para o depósito².

Embora a fraude ocorra no plano estritamente privado das declarações de vontade e das transferências patrimoniais voluntárias, a sua ocorrência sistemática no interior das serventias gera reflexos diretos para a atividade notarial. O primeiro é de ordem operacional: discussões acaloradas, ameaças mútuas e o acionamento de forças policiais interrompem o fluxo regular de atendimento, prejudicam os demais usuários e podem abalar a credibilidade do serviço. O segundo diz respeito à segurança jurídica e ao risco de responsabilização: embora não se vislumbre falha na atuação notarial, que se limita a atestar a autoria da assinatura, a serventia pode ser incluída no polo passivo de demandas indenizatórias sob alegações de omissão ou falha na prestação do serviço.

V PANORAMA JURISPRUDENCIAL

V.1 O Superior Tribunal de Justiça

Não há, até o momento, tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a repartição do prejuízo entre comprador e vendedor no golpe do falso intermediário. Em regra, a matéria chega à Corte revestida de contornos fático-probatórios, o que limita o seu reexame em recurso especial. Ainda assim, há precedentes que oferecem balizas importantes.

O mais relevante é o REsp 1.836.349/SP, julgado pela Terceira Turma em 2022. O caso envolvia compradores que, atraídos por anúncio na plataforma OLX, depositaram parte do preço de um veículo na conta de pessoa física desconhecida. A Corte afastou a responsabilidade da plataforma, por ter atuado como mero *site* de classificados, e reconheceu que o depósito em conta de pessoa física estranha, sem qualquer diligência sobre a veracidade da transação,

² Caso examinado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Belo Horizonte, que negou ao comprador o ressarcimento de R\$ 30 mil depositados na conta de terceiro, reconhecendo que ambas as partes foram vítimas de golpe cuja dinâmica já era bem conhecida naquele Juizado (TJMG, Turma Recursal de Belo Horizonte, Rel. Juíza Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, notícia publicada em 10 nov. 2020).

caracterizava "nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros"³. No voto-vista, a Ministra Nancy Andrigli acrescentou que, independentemente do modelo de comércio eletrônico, o consumidor também deve agir com diligência diante dos riscos inerentes ao comércio virtual, e que, sabendo desses riscos, incumbia aos adquirentes diligenciar sobre a confiabilidade da publicação.

Embora o precedente não trate da disputa entre as duas vítimas, a sua razão de decidir é valiosa: o ato de depositar o preço em conta de terceiro estranho ao negócio é qualificado pela Corte como a causa determinante do dano, a ponto de romper o nexo causal em relação a quem não participou desse ato.

Também merece registro a orientação do Tribunal sobre a concorrência de causas. No REsp 1.808.079/PR, a Terceira Turma assentou que a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas, "só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente", acrescentando que a sucessividade no descumprimento dos deveres de cuidado implica o seu afastamento⁴. A diretriz é de grande utilidade para o tema, como se demonstrará adiante.

No que toca às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva dos bancos pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A Corte, contudo, tem exigido a demonstração de falha concreta no serviço, como a não identificação de transações incompatíveis com o perfil do cliente ou a insuficiência dos mecanismos de segurança, afastando a responsabilização automática quando a transferência é realizada voluntariamente pela vítima⁵.

³ STJ, REsp 1.836.349/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21 jun. 2022, DJe 24 jun. 2022. O acórdão compara as plataformas de classificados aos antigos classificados de jornais impressos e registra que a responsabilidade pela fraude é das pessoas que receberam o depósito.

⁴ STJ, REsp 1.808.079/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 6 ago. 2019, citado nos comentários ao art. 945 em SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

⁵ Nesse sentido, notícia publicada pelo STJ em 15 jul. 2026, a propósito de caso envolvendo o golpe da falsa central de atendimento, em que o Tribunal manteve o entendimento de que, sem transações incompatíveis com o perfil do cliente, o banco não responde pelo golpe.

V.2 Primeira corrente: culpa concorrente e rateio do prejuízo

Parte expressiva dos tribunais estaduais tem reconhecido culpa concorrente entre comprador e vendedor e determinado a divisão do prejuízo, frequentemente em partes iguais, com fundamento no art. 945 do Código Civil.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a 8ª Turma Cível consolidou o entendimento de que, "no caso de golpe da OLX, com anúncio falso e intermediação de terceiro desconhecido por qualquer das partes, em razão da negligência e da inobservância dos deveres mínimos de cautela, tanto do vendedor quanto do comprador, é cabível o reconhecimento da culpa concorrente"⁶. Em outro caso, uma Turma Recursal concluiu que "a fraude somente se aperfeiçoou porque vendedor e compradora omitiram a verdade, razão pela qual a culpa do evento danoso é concorrente, devendo o prejuízo da recorrida ser arcado em 50% pelo recorrente"⁷.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, a 36ª Câmara de Direito Privado reconheceu culpa concorrente diante de quadro probatório que revelava "absoluta falta de cautela do réu vendedor ao aceitar confirmar história proposta pelo estelionatário"⁸. Mais recentemente, a 28ª Câmara de Direito Privado, por maioria, condenou a instituição bancária e a vendedora a arcarem, cada uma, com metade do prejuízo do comprador, ao fundamento de que a atuação do estelionatário só foi possível porque a vendedora identificou alguma vantagem no negócio e chancelou a atuação do golpista⁹.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, há igualmente julgados que repartem o prejuízo. Em um deles, o relator registrou que os julgadores têm reconhecido, com frequência, a culpa

⁶ TJDF, Acórdão 2033075, Apelação 0721825-47.2024.8.07.0001, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, j. 21 ago. 2025, DJe 26 ago. 2025.

⁷ TJDF, Turma Recursal, Processo 0701622-53.2023.8.07.0016, decisão unânime noticiada em nov. 2023. No caso, a compradora pretendia adquirir o veículo abaixo do valor de mercado, e o vendedor receberia valor superior ao anunciado.

⁸ TJSP, Apelação Cível 1005468-66.2019.8.26.0161, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Exner, j. 26 maio 2022.

⁹ TJSP, Apelação 1001252-65.2021.8.26.0493, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. designado Des. Ferreira da Cruz, julgamento por maioria noticiado em 20 ago. 2024. O caso envolvia a venda de gado anunciada em plataforma on-line; o banco foi responsabilizado por ter viabilizado a abertura da conta usada na fraude e por não ter bloqueado os valores após a comunicação do boletim de ocorrência.

concorrente dos envolvidos, salvo demonstração de responsabilidade exclusiva de terceiros, e fixou a indenização em metade do valor depositado¹⁰. Chama atenção o acórdão da Apelação 1.0000.24.382292-1/001, que, embora reconheça expressamente que, nos termos do art. 308 do Código Civil, o pagamento realizado a terceiros sem autorização ou representação só é válido se ratificado pelo credor ou se reverter em seu benefício, conclui ainda assim pela culpa concorrente das partes¹¹. A tensão interna desse raciocínio será examinada adiante.

V.3 Segunda corrente: culpa exclusiva do comprador e ausência de nexos causal

Em sentido oposto, uma segunda corrente, também numerosa, afasta a responsabilidade do vendedor que não participou da fraude e atribui o prejuízo a quem realizou o pagamento a terceiro.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais oferece exemplos recentes e bem fundamentados. A 10ª Câmara Cível decidiu que, "inexistindo provas de que o réu participou da fraude ou de que se envolveu nas tratativas que levaram à transferência dos valores, não há como atribuir-lhe responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor"¹². A 15ª Câmara Cível foi além: "se o comprador de veículo realiza pagamento induzido a erro por terceiros falsários e sem ato ilícito praticado pelo vendedor, possui culpa exclusiva pelo evento danoso"¹³. A 13ª Câmara Cível, por sua vez, afastou a responsabilidade de instituições financeiras e plataformas pelo golpe que se baseia na clonagem de anúncios reais¹⁴.

¹⁰ TJMG, Rel. Des. Rogério Medeiros, conforme notícia institucional "Comprador de veículo deverá ser indenizado por intermediário do negócio", que relata a fixação da indenização por danos materiais em R\$ 17.150,00, correspondente à metade do valor depositado para terceiro.

¹¹ TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.382292-1/001. O acórdão aplica o art. 308 do Código Civil e, na sequência, reconhece culpa concorrente por falta de diligência de ambas as partes.

¹² TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.005410-3/001, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Cavalcante Motta, j. 22 abr. 2025, publicação da súmula em 25 abr. 2025.

¹³ TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.334626-6/001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Ribeiro de Paiva Junior, j. 14 nov. 2025, publicação da súmula em 25 nov. 2025.

¹⁴ TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.333353-8/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Lúcio de Brito, j. 30 out. 2025, publicação da súmula em 31 out. 2025.

A mesma orientação é encontrada em julgados de outros tribunais estaduais, como os de Goiás, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, e em ementas amplamente reproduzidas, que assinalam, em síntese, que, sendo ambas as partes vítimas do estelionato, não há ato omissivo voluntário nem nexo causal entre a conduta de uma e o prejuízo da outra; que o dever de cautela do comprador é muito superior ao do vendedor, porque é ele quem paga; e que o vendedor que se recusa a entregar o veículo sem ter recebido o preço age no exercício regular de um direito. Há ementas que registram, com precisão, que não se pode imputar ao vendedor o prejuízo do comprador que pagou o preço a pessoa diversa, sem anuência do proprietário do veículo, e outras que aplicam diretamente o art. 308 do Código Civil para negar eficácia liberatória ao pagamento feito ao golpista e determinar a devolução do veículo ao vendedor.

V.4 Terceira corrente: invalidade do negócio e retorno ao estado anterior

Uma terceira linha de julgados concentra-se na validade do negócio. Reconhecendo que ambas as partes foram manipuladas pelo mesmo terceiro, parte da jurisprudência invalida a compra e venda, seja por erro quanto à pessoa (art. 139, II, do Código Civil), seja por dolo de terceiro (art. 148), seja pela ausência de legitimação de quem recebeu o preço, e determina o retorno ao estado anterior.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, pela 28ª Câmara de Direito Privado, manteve sentença que declarou nula a transferência de um veículo e restituiu a posse ao vendedor. No caso, o golpista enviou ao vendedor comprovante falso e, no mesmo dia, a transferência foi formalizada. A relatora destacou que o estelionatário "a ambos manipulou, convencendo-os de situações de fato e de direito inexistentes", e que as vontades das partes quanto ao objeto não coincidiam, pois o vendedor pretendia vender por R\$ 20 mil e o comprador adquirir por R\$ 10,5 mil, sem que o alienante tivesse recebido sequer parte do preço¹⁵. No Distrito Federal, a 1ª Vara Cível de Brasília, em 2025, determinou a restituição do veículo ao antigo proprietário e

¹⁵ TJSP, Apelação 1013290-61.2020.8.26.0003, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Angela Lopes, julgamento noticiado em 7 jul. 2022.

o cancelamento da transferência no órgão de trânsito, ao fundamento de que o intermediário fraudador não detinha a propriedade do bem e não poderia transferi-la¹⁶.

Em sentido diverso, a 35ª Câmara de Direito Privado do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo preservou o negócio em favor do comprador, em caso no qual o vendedor negociou com o estelionatário, transferiu e entregou o veículo a outra pessoa e aceitou o pagamento do preço em contas bancárias de terceiros. Para o colegiado, o comprador "não pode ser prejudicado pelo inadimplemento do estelionatário em sua relação contratual com o vendedor", e o negócio foi reputado válido e eficaz¹⁷.

Esses dois julgados, que à primeira vista parecem contraditórios, são na verdade coerentes com a tese sustentada neste artigo. No primeiro, o vendedor nada recebeu e nada autorizou; o prejuízo do comprador decorreu do pagamento que ele próprio fez ao golpista. No segundo, foi o vendedor quem aceitou que o preço fosse pago em contas de terceiros, o que equivale a autorizar o pagamento a quem não era credor. Em ambos, o prejuízo recaiu sobre quem entregou a sua prestação ao estelionatário ou consentiu que ela lhe fosse entregue.

VI FUNDAMENTOS PARA A ATRIBUIÇÃO DO PREJUÍZO A QUEM PAGOU

VI.1 Ambas as partes são vítimas do mesmo terceiro

O ponto de partida é o reconhecimento, praticamente unânime nos julgados examinados, de que comprador e vendedor são vítimas do mesmo estelionatário. Essa constatação tem consequências jurídicas que nem sempre são extraídas com rigor.

O art. 148 do Código Civil disciplina o dolo de terceiro. Se a parte a quem aproveita o dolo dele tinha ou devia ter conhecimento, o negócio é anulável; em caso contrário, o negócio subsiste, e o terceiro responde por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou. A doutrina observa que, na segunda situação, não se cogita do conhecimento pela contraparte, razão pela

¹⁶ TJDF, 1ª Vara Cível de Brasília, Processo 0701003-85.2025.8.07.0006, Juíza Nayrene Souza Ribeiro da Costa, sentença noticiada em 27 nov. 2025.

¹⁷ TJSP, Apelação Cível 1003854-50.2019.8.26.0541, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 29 jun. 2022.

qual a ordem jurídica não lhe impõe o ônus de suportar o desfazimento do negócio, sem prejuízo da responsabilidade do terceiro perante a vítima pelos danos que ela sofreu¹⁸.

A lógica do dispositivo é clara: o responsável pelo dolo é quem o praticou. A contraparte de boa-fé, que desconhecia e não tinha como conhecer a maquinação, não é chamada a responder pelos danos causados pelo terceiro. Transportada ao golpe do falso intermediário, essa lógica indica que o vendedor, que nada sabia do anúncio clonado e da conta indicada ao comprador, não pode ser convertido em garantidor do prejuízo causado pelo estelionatário.

Do mesmo modo, a responsabilidade civil subjetiva exige ato ilícito, culpa e nexo causal (arts. 186 e 927 do Código Civil). O vendedor que se limitou a mostrar o veículo, sem discutir preço porque assim lhe foi pedido, não praticou ato ilícito contra o comprador, nem a sua conduta foi causa adequada do dano, que decorreu do pagamento a terceiro. Como registramentos amplamente reproduzidas em diversos tribunais, sendo ambas as partes vítimas do estelionato, não há ato omissivo voluntário nem nexo causal entre a conduta de uma e o prejuízo da outra.

VI.2 Quem paga mal paga duas vezes: o art. 308 do Código Civil

O fundamento mais direto da tese é o regime do pagamento. Nos termos do art. 308 do Código Civil, o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado ou tanto quanto reverter em seu proveito. O Enunciado 425 da V Jornada de Direito Civil esclarece que o pagamento repercute no plano da eficácia, e não no da validade: o pagamento feito a quem não é credor é ineficaz, isto é, não produz efeito liberatório.

A doutrina é enfática. Os comentários ao dispositivo lembram que, se o pagamento for feito a quem não é credor, não terá o efeito de liberar o devedor, e que o brocardo "quem paga

¹⁸ SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2025, comentário ao art. 148. No mesmo sentido, PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 2024, comentário ao art. 148, que distingue a hipótese em que a parte beneficiada tem ou deve ter conhecimento da maquinação daquela em que não se lhe pode exigir esse conhecimento, caso em que o terceiro responde pelas perdas e danos.

mal, paga duas vezes" se aplica precisamente quando o devedor paga a quem não é credor nem seu representante, pois nessa hipótese continua devendo a prestação ao credor¹⁹. As únicas exceções previstas em lei são a ratificação pelo credor e a prova de que o pagamento reverteu em seu benefício.

No golpe do falso intermediário, nenhuma dessas exceções se verifica. O vendedor não ratificou o pagamento; ao contrário, recusa-o assim que toma conhecimento dele. E o valor não reverteu em seu proveito, pois foi desviado para a conta de um laranja. O pagamento é, portanto, ineficaz perante o vendedor, que continua credor do preço e não está obrigado a entregar o veículo.

Seria possível invocar o art. 309, que considera eficaz o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo. A hipótese, porém, não se amolda ao golpe. Credor putativo é aquele que, aos olhos de todos, aparenta ser o credor. A doutrina adverte que essa aparência não deve ser avaliada apenas em relação ao próprio devedor, mas de modo objetivo, em face de todos, e que não basta a convicção pessoal do devedor de que aquele é o verdadeiro credor²⁰. Um interlocutor que só se comunica por telefone ou aplicativo de mensagens, que não é o proprietário do veículo e que indica conta de pessoa física inteiramente estranha ao negócio, não ostenta aparência objetiva de credor. Ao contrário, reúne todos os sinais de que não o é.

Mais ainda: a aparência que justifica a proteção do devedor deve ter sido criada ou tolerada pelo verdadeiro credor. É o que se extrai do art. 311, que presume autorizado a receber o portador da quitação, e dos exemplos doutrinários e jurisprudenciais de credor putativo, como o do cedente que ainda não notificou o devedor da cessão ou o da administradora de condomínio cujo contrato foi rescindido sem ciência do condômino: em todos eles, a aparência tem origem em circunstâncias ligadas à esfera do verdadeiro credor. No golpe do falso intermediário, o vendedor não entregou quitação a ninguém nem indicou qualquer conta; a falsa aparência foi construída exclusivamente pelo estelionatário e aceita exclusivamente pelo comprador.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado, cit., comentário ao art. 308. O comentário ilustra: se Beatriz deve a Luciana, mas por erro paga à irmã de Luciana, pagou mal e poderá ser cobrada pela credora.

²⁰ PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado, cit., comentário ao art. 309, com apoio em LOTUFO, Renan. Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2003, v. II, p. 203.

A consequência é inequívoca: o risco do pagamento feito a quem não era credor recai sobre quem pagou. O comprador conserva, naturalmente, pretensão contra o estelionatário e contra o titular da conta que recebeu os valores, inclusive com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), e, conforme o caso, contra a instituição financeira que tenha falhado na abertura ou no monitoramento da conta. O que não possui é pretensão contra o vendedor, que nada recebeu e nada autorizou.

VI.3 O sinalagma da compra e venda e a recusa legítima do vendedor

A mesma conclusão decorre da estrutura sinalagmática da compra e venda. O art. 491 do Código Civil dispõe que, não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço. Trata-se de aplicação específica da exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476. Os comentários ao dispositivo registram que, nas vendas à vista, as prestações do vendedor e do comprador são interligadas e concomitantes, e a entrega da coisa está diretamente condicionada ao pagamento²¹.

O vendedor que, no balcão do cartório, se recusa a assinar a ATPV-e ou a entregar as chaves porque o preço não ingressou em sua conta não comete ilícito algum. Ao contrário, exerce regularmente um direito (art. 188, I, do Código Civil). Seria incoerente reconhecer a legitimidade dessa recusa e, ao mesmo tempo, condená-lo a indenizar metade do valor que o comprador pagou a outra pessoa. A condenação ao rateio transforma o vendedor, na prática, em devedor de uma prestação que nunca assumiu: restituir parte de um preço que jamais recebeu.

VI.4 A tradição *a non domino* e o dever de cautela do adquirente

O direito das coisas oferece reforço adicional. Pelo art. 1.267 do Código Civil, a propriedade das coisas móveis não se transfere antes da tradição, e, pelo art. 1.268, a tradição

²¹ PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado, cit., comentário ao art. 491. No mesmo sentido, SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado, cit., comentário ao art. 491, segundo o qual, nas vendas à vista, o vendedor tem o direito de reter a coisa até que receba o preço na forma pactuada.

feita por quem não seja proprietário não aliena a propriedade, salvo em circunstâncias excepcionais em que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

A doutrina sublinha que essa exceção exige requisitos cumulativos e que a boa-fé do adquirente segue a corrente ética: exige-se não só a ignorância do vício, mas também a impossibilidade de o conhecer, comparando-se a sua conduta à de qualquer pessoa na mesma situação. A culpa do adquirente impede a eficácia da aquisição. Entre os usos e costumes relevantes para aferir a diligência do adquirente, menciona-se expressamente o de verificar a documentação de veículos usados, e entre as circunstâncias a considerar estão o preço pago e o local do negócio²².

Esses parâmetros, embora concebidos para a aquisição *a non domino*, iluminam o problema do golpe do falso intermediário. O sistema protege o proprietário contra o adquirente desidioso e exige de quem adquire uma diligência compatível com a natureza do bem e com o preço. Um veículo oferecido abaixo do valor de mercado, negociado por quem não é o titular do documento, com pagamento em conta de pessoa estranha ao registro, reúne exatamente os sinais que a doutrina aponta como indicativos de falta de cautela.

VI.5 Crítica à culpa concorrente automática

A principal objeção à tese aqui defendida é a de que o vendedor também contribuiu para o golpe, ao aceitar negociar com um intermediário, ao não discutir o preço com o comprador ou ao omitir informações a pedido do golpista. Daí a aplicação do art. 945 do Código Civil e a repartição do prejuízo, muitas vezes em partes iguais.

A objeção não resiste a um exame mais detido, por pelo menos quatro razões.

Em primeiro lugar, o art. 945 exige que a vítima tenha concorrido culposamente para o evento danoso. A doutrina e a própria Jornada de Direito Civil têm deslocado a análise da

²² LOUREIRO, Francisco Eduardo. Comentário ao art. 1.268. In: PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado, cit. O autor observa que a exigência de requisitos cumulativos tem o propósito de evitar o sacrifício do proprietário da coisa em prol do adquirente desidioso.

gravidade da culpa para o nexo causal. O Enunciado 630 da VIII Jornada afirma que "culpas não se compensam" e que a redução da indenização exige que as condutas de lesante e lesado estejam reportadas a um mesmo fato, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um. Os comentários ao dispositivo acrescentam que a repartição não deve ser feita necessariamente em partes iguais, ao argumento de que, havendo culpas comuns, só restaria reduzir a indenização pela metade, pois o grau de cooperação de cada parte para o evento pode ser diferente e deve ser avaliado pelo juiz²³. A divisão automática pela metade, sem qualquer aferição da contribuição causal concreta, contraria essa orientação.

Em segundo lugar, as condutas atribuídas ao vendedor não são causa adequada do dano. Aceitar que um terceiro vistorie o veículo e não discutir valores durante a visita são condutas que, por si sós, não produzem prejuízo algum. O vendedor que mostra o carro e não fala de preço não perde nem faz perder um centavo. O dano surge apenas quando o comprador transfere o dinheiro para a conta indicada pelo golpista. Pela teoria da causalidade adequada, cuja aplicação ao art. 945 foi expressamente preservada pelo Enunciado 47 da I Jornada de Direito Civil, a causa jurídica do dano é o pagamento a terceiro, não a vistoria silenciosa que o antecedeu. A conclusão se reforça, como se verá a seguir, à luz da teoria do dano direto e imediato consagrada no art. 403.

Em terceiro lugar, a orientação do STJ no REsp 1.808.079/PR é pertinente: a concorrência de causas é excepcional e não se admite quando há preponderância causal manifesta, sendo afastada quando os descumprimentos de dever de cuidado são sucessivos, e não simultâneos. No golpe do falso intermediário, o silêncio imposto pelo estelionatário atinge ambas as partes de modo idêntico, mas o ato que converte a fraude em perda, o pagamento, é posterior, autônomo e praticado exclusivamente pelo comprador. Há, portanto, preponderância causal manifesta e sucessividade, circunstâncias que afastam a concorrência.

Em quarto lugar, a repartição igualitária desconsidera a assimetria de posição entre as partes. É o comprador quem vê o preço abaixo do mercado, quem recebe a chave PIX, quem

²³ PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado, cit., comentário ao art. 945. Ver também SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado, cit., comentário ao art. 945, que propõe a releitura do dispositivo para que a indenização seja fixada conforme a proporção da contribuição causal de cada parte, em consonância com o PL n. 4/2025.

visualiza na tela do aplicativo o nome do beneficiário e quem tem diante de si o documento do veículo e o próprio proprietário. É ele, enfim, quem decide pagar.

VI.6 O dano direto e imediato (arts. 402 e 403 do Código Civil)

O art. 402 do Código Civil define as perdas e danos como aquilo que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, e o art. 403 delimita o alcance dessa reparação: ainda que a inexecução resulte de dolo, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. O sistema brasileiro adotou, assim, a teoria do dano direto e imediato, também chamada de teoria da causalidade necessária ou da interrupção do nexo causal.

O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, reconhecida a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessariedade, de modo que, entre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dá ensejo ao dever de indenizar²⁴. A doutrina acrescenta que, se entre a conduta e o dano se interpõe fato de terceiro ou culpa exclusiva do lesado, rompe-se o nexo causal, e que a teoria da equivalência das condições, segundo a qual tudo o que concorreu para o resultado seria causa, não foi acolhida pelo direito brasileiro²⁵.

Aplicada ao golpe do falso intermediário, a teoria é decisiva. O raciocínio que fundamenta a condenação do vendedor ao rateio é, em essência, o da equivalência das condições: se o vendedor não tivesse aceitado a vistoria silenciosa, o golpe não teria dado certo. Mas a aceitação da vistoria não é causa direta nem imediata do desfalque. Entre ela e o dano interpõem-se dois fatos autônomos: a conduta dolosa do estelionatário, que indica a conta, e a

²⁴ STJ, REsp 1.113.804/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24 jun. 2010, citado nos comentários ao art. 403 em SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado, cit. No Supremo Tribunal Federal, o *leading case* sobre a teoria do dano direto e imediato, ainda sob o art. 1.060 do Código de 1916, é o RE 130.764/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12 maio 1992.

²⁵ SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado, cit., comentário ao art. 403. O comentário ilustra com o locador que, abusivamente, retira os móveis do inquilino e os deixa na calçada, onde são estragados pela chuva: o raciocínio "se o locador não os tivesse retirado, a chuva não os teria estragado" é próprio da *conditio sine qua non*, não admitida pelo sistema.

decisão do comprador de transferir o dinheiro a pessoa diversa do proprietário. O prejuízo é efeito direto e imediato do pagamento a terceiro, e não da conduta do vendedor, que, em linha reta, não produziu dano algum.

VI.7 A expectativa de vantagem da vítima e o dever de diligência qualificado de quem paga

A atribuição do risco a quem paga não é apenas uma decorrência técnica do art. 308. Ela corresponde também a um critério de justiça e de eficiência na distribuição dos riscos.

Há, ainda, um dado de justiça elementar que a repartição automática ignora. Como se viu, o golpe se alimenta da expectativa de vantagem da vítima: o comprador aceita pagar a um intermediário desconhecido porque acredita estar adquirindo o veículo por preço inferior ao de mercado. A vantagem que motivou a sua conduta era exclusivamente sua. Não é razoável que o risco assumido na busca de um lucro pessoal seja depois socializado com a contraparte, que nada ganharia com o negócio além do preço de mercado que anunciou. Quem se lança em busca de uma vantagem extraordinária deve redobrar a cautela, e não transferir a outrem as consequências de tê-la dispensado.

Sob a ótica da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), cada contratante deve adotar os cuidados razoáveis para a proteção dos próprios interesses e dos interesses da contraparte. O cuidado exigível do comprador no momento do pagamento é mínimo e de fácil execução: verificar se o nome do titular da conta de destino corresponde ao nome do proprietário que consta do documento do veículo, ou simplesmente perguntar ao vendedor, que está à sua frente, se aquela é a sua conta. Trata-se de providência que não exige conhecimento técnico, não custa nada e elimina o golpe por completo.

A análise econômica do direito oferece a mesma resposta. Segundo a formulação clássica de Guido Calabresi, os custos de um acidente devem recair, preferencialmente, sobre

quem pode evitá-lo ao menor custo²⁶. No golpe do falso intermediário, quem evita o dano com menor custo é, sem dúvida, quem paga. Ao vendedor, que não sabe da existência do anúncio clonado nem da conta indicada, não se pode exigir que previna um pagamento do qual sequer tem notícia. Atribuir metade do prejuízo ao vendedor produz, ademais, um incentivo perverso: enfraquece o dever de verificação de quem paga, justamente a parte que detém o controle do último e decisivo ato da fraude.

Por fim, a divisão do prejuízo gera uma consequência paradoxal. O vendedor que agiu com prudência, recusando-se a entregar o bem sem receber o preço, é punido com a obrigação de indenizar; se tivesse entregado o veículo sem receber, estaria em situação de igualdade com o comprador. A solução acaba por desestimular exatamente a conduta cautelosa que o sistema deveria premiar.

VI.8 As exceções: quando o vendedor responde

A tese defendida não conduz à irresponsabilidade absoluta do vendedor. Ela afirma uma regra e admite exceções, que devem ser provadas e não presumidas.

O vendedor responde, total ou parcialmente, quando autoriza, indica ou chancela o pagamento a terceiro. Se ele próprio fornece ao comprador os dados da conta do intermediário, se afirma que o golpista é seu parente ou procurador, se concorda expressamente que o preço seja pago a outra pessoa, ou se, ciente de que o dinheiro foi para terceiro, entrega o bem, está ratificando o pagamento ou criando a aparência de legitimação que o art. 309 protege. Nesses casos, o pagamento passa a ser eficaz perante ele, com as consequências correspondentes. É o que ocorreu no caso julgado pela 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em que o vendedor aceitou o pagamento em contas de terceiros, e em julgado que responsabilizou o vendedor por ter enganado o comprador ao afirmar ser parente do estelionatário, em clara violação da boa-fé objetiva.

²⁶ CALABRESI, Guido. *The costs of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970. A figura do *cheapest cost avoider* tornou-se referência na discussão sobre a alocação eficiente de riscos na responsabilidade civil.

O mesmo raciocínio aplica-se quando o próprio vendedor aceita a narrativa do golpista movido por uma vantagem pessoal, como receber valor superior ao anunciado em troca de silêncio sobre o preço: nessa hipótese, também ele agiu em busca de lucro e chancelou a atuação do terceiro, o que pode justificar a repartição, na medida da contribuição causal de cada um. Também há responsabilidade do vendedor quando se demonstra conluio com o fraudador, hipótese que atrai não apenas a responsabilidade civil, mas a própria configuração do ilícito penal. E, na variante do comprovante falso, os papéis se invertem: quem cumpre a prestação sem certificar-se da contrapartida é o vendedor, que entrega o veículo diante de um comprovante forjado. Nesse caso, sendo o comprador também vítima e tendo ele pago ao golpista, a solução adequada é a que restitui as partes ao estado anterior, com a devolução do veículo ao vendedor e a manutenção da perda com quem entregou o preço ao estelionatário, como decidiu o TJSP na Apelação 1013290-61.2020.8.26.0003.

Por fim, a instituição financeira pode ser chamada a responder, nos termos da Súmula 479 do STJ, quando se comprovar falha na abertura da conta utilizada na fraude, na identificação de transação atípica ou no bloqueio de valores após a comunicação do golpe. Nesses casos, a responsabilidade bancária concorre com a do estelionatário e do titular da conta, e não com a do vendedor.

Fora dessas hipóteses, que exigem prova de conduta específica e causalmente relevante do vendedor, a regra deve prevalecer: ambas as partes são vítimas do intermediário, e o prejuízo permanece com quem pagou a pessoa diversa do credor.

VII REFLEXOS PARA A ATIVIDADE NOTARIAL E MEDIDAS PREVENTIVAS

O Tabelionato de Notas não é parte no negócio de compra e venda do veículo, e o reconhecimento de firma por autenticidade limita-se a atestar que a assinatura foi aposta pelo signatário na presença do preposto. Não cabe ao notário fiscalizar o pagamento do preço, tampouco garantir o negócio subjacente. Ainda assim, a posição da serventia como local de consumação do golpe impõe uma postura de prudência ativa, compatível com o dever de assessoramento e com a função preventiva que caracteriza a atividade notarial.

Essa intervenção, contudo, não pode ser desmedida. Abordagens invasivas, acusatórias ou que lancem dúvidas infundadas sobre a integridade dos usuários podem ensejar demandas por danos morais contra o próprio delegatário. A atuação do atendente deve ser pautada pela prudência, pela urbanidade e pela neutralidade. Para as serventias que ainda não adotaram medidas específicas, sugerem-se as seguintes providências, padronizadas, impessoais e preventivas.

a) Alerta visual no balcão. A fixação de sinalização clara e de leitura rápida no balcão onde se processam os reconhecimentos de firma cria uma barreira inicial. Textos objetivos devem alertar o comprador a verificar se o nome do titular da conta de destino corresponde exatamente ao nome do proprietário constante do documento de transferência, o que desestimula depósitos em contas de terceiros.

b) Procedimento operacional padrão de abordagem neutra. A inserção de uma pergunta institucional rotineira no atendimento auxilia na quebra do isolamento imposto pelo estelionatário. Ao conferir os documentos e localizar a ficha de firma, o atendente pode indagar, de forma padronizada: "Para a segurança do ato e como validação de nossa rotina, o comprador e o vendedor já confirmaram os dados bancários diretamente um com o outro?". A pergunta não tem caráter inquisitivo, mas, se houver fraude em curso, o comprador tenderá a relatar que o pagamento está sendo direcionado a um primo ou intermediário, o que permite o esclarecimento imediato antes da coleta das assinaturas.

c) Orientação preventiva no momento do pagamento. Caso o preposto observe que o comprador está efetuando a transferência no balcão, pode oferecer orientação técnica e prestativa, sugerindo que confira, na tela de confirmação do aplicativo bancário, se o nome do beneficiário coincide com o do proprietário indicado no documento do veículo.

As três medidas convergem com a tese jurídica desenvolvida neste artigo. Todas se dirigem ao momento do pagamento e ao comprador, que é quem pode evitar o dano com o menor custo. O tabelião, ao adotá-las, não assume responsabilidade pelo negócio, mas contribui para que o dever de diligência de quem paga seja efetivamente exercido.

VIII CONCLUSÃO

O golpe do falso intermediário explora a vulnerabilidade da comunicação humana, a velocidade das transferências instantâneas e, em regra, a expectativa de vantagem da própria vítima. Não é um fenômeno restrito ao cartório, mas o Tabelionato de Notas tornou-se um cenário frequente de sua consumação, porque o estelionatário se apropria da credibilidade que a instituição desperta nas pessoas. A multiplicidade de denominações (golpe do intermediário, do intermediador, do anúncio falso ou clonado) não altera o seu núcleo: um terceiro se interpõe entre duas pessoas de boa-fé e desvia para si o preço.

A jurisprudência ainda oscila entre a culpa exclusiva do comprador, a culpa concorrente com rateio do prejuízo e a invalidação do negócio. O Superior Tribunal de Justiça não firmou tese específica sobre a disputa entre as vítimas, mas já qualificou o depósito em conta de pessoa física estranha como culpa exclusiva da vítima e reafirmou o caráter excepcional da concorrência de causas.

À luz do sistema do Código Civil, a solução mais consistente é a que reconhece que, via de regra, comprador e vendedor são igualmente vítimas do intermediário, e que o prejuízo deve permanecer com quem pagou a pessoa diversa do credor. Essa conclusão decorre do regime do dolo de terceiro (art. 148), da ineficácia do pagamento feito a quem não é credor (art. 308 e Enunciado 425), da inexistência de credor putativo quando a aparência não é objetiva nem imputável ao credor (art. 309), da teoria do dano direto e imediato (arts. 402 e 403), que afasta a equivalência das condições, do sinalagma da compra e venda à vista (arts. 476 e 491), do dever de cautela do adquirente (art. 1.268) e da leitura causal do art. 945, que veda a compensação de culpas e a divisão automática pela metade (Enunciado 630).

A repartição do prejuízo deve ficar reservada às hipóteses em que o vendedor tenha autorizado, indicado ou chancelado o pagamento a terceiro, ou tenha participado da fraude, e, mesmo então, na proporção da sua efetiva contribuição causal. Fora disso, impor ao vendedor metade da perda significa puni-lo por ter agido com prudência e aliviar o dever de diligência

justamente de quem controla o último e decisivo ato do golpe: quem paga tem de ser mais diligente, pois quem paga mal paga duas vezes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.836.349/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21 jun. 2022. DJe, 24 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.113.804/RS. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe, 24 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.808.079/PR. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 6 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 130.764/PR. Primeira Turma. Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 12 maio 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

CALABRESI, Guido. *The costs of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil: enunciados aprovados*. Enunciados 47, 425 e 630. Brasília: CJF.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 2033075. Apelação 0721825-47.2024.8.07.0001. 8ª Turma Cível. Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro. Julgado em 21 ago. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.25.005410-3/001. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Cavalcante Motta. Julgado em 22 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.25.334626-6/001. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Roberto Ribeiro de Paiva Junior. Julgado em 14 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.25.333353-8/001. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Lúcio de Brito. Julgado em 30 out. 2025.

PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação 1013290-61.2020.8.26.0003. 28ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Angela Lopes. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1003854-50.2019.8.26.0541. 35ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Gilson Delgado Miranda. Julgado em 29 jun. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1005468-66.2019.8.26.0161. 36ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Walter Exner. Julgado em 26 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação 1001252-65.2021.8.26.0493. 28ª Câmara de Direito Privado. Rel. designado Des. Ferreira da Cruz. 2024.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2025.